Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 726/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/105966/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1617109
PROCESSO	**:** RECURSO ORDINARIO
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	**:** SILVANA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	**:** ANDRÉ BARBOSA FABIANO OAB/MS 9408
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS – CONHECIMENTO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL – INTERESSE PÚBLICO – EXCEPCIONLIDADE COMPROVADA – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECURSO PROVIDO.

É provido o recurso ordinário, para fins de registro e exclusão de multa por ilegalidade do ato de contratação no qual se demonstre que a contratação de pessoal é de caráter temporário e visa suprir a deficiência de pessoal, diante da inexistência de candidato habilitado em concurso público, a fim de atender excepcional interesse público, conforme previsão em lei autorizativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer, e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Flavio Esgaib Kayatt, decidindo pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Silvana Ribeiro Rocha.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**– Relator

RELATORIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/105966/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente, Flavio Esgaib Kayatt e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.RC-4486/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 2655/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de Decisão Singular este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

"I - NÃO REGISTRAR a contratação por prazo determinado de SILVANA RIBEIRO ROCHA, auxiliar de serviços diversos, por falta de amparo legal, com fulcro no art. 34, I, da LC nº 160/12;

II - APLICAR MULTA, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao ex-prefeito municipal de Ponta Porã, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, portador do RG 588.823 SSP/MS e do CPF 338.551.881-49, prevista no art. 45, inciso I da LC nº 160/12 c/c o art. 170, inciso I, R.I. TC/MS, em face da contratação irregular;

III - CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno TC/MS, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV - RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal;

V - DETERMINAR ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13." (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável foi o não enquadramento da contratação como de excepcional interesse público, porquanto a Lei Municipal não embasaria e hipótese comtemplada nos autos.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

3.1 – Registro de Ato de Pessoal.

Compulsando os autos, observo que o fundamento para a contratação temporária está no art. 2º, incisos, IV, VI e XI, da Lei Municipal nº 62/2010 e consta nos autos Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso (fls. 16, TC/MS 105966/2011), *verbis:*

***"Art. 2º**: - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:*

(...)

*IV - **desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio** ou qualquer outra convenção para executar **programas**, projetos, ações ou atividades, firmados com órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou federal; V - de vigilância e inspeção, relacionadas à*

(...)

> *VI - para ocupar posto de **trabalho vago** em virtude de desligamento de servidor, quando a vacância implicar no impedimento da prestação regular de serviço público essencial e inadiável, especialmente nas unidades que atendem diretamente à população nas **áreas de saúde**, educação básica e assistência social à criança, ao adolescente e ao idoso;*
>
> *(...)*
>
> *XI - **ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal**, para evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros." (grifei)*

A Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal levando-se em conta o caráter temporário, bem como, que essa inciativa visava suprir a deficiência de pessoal na secretaria municipal de saúde, conforme Cláusula Primeira do Contrato de Trabalho (fls. 004, TC/105966/2011), por inexistência de candidato habilitado em concurso, por essa razão, entendo que a justificativa está aparada na previsão da norma legal, vejamos:

> *"DO OBJETO DO CONTRATO: O Contratado se obriga a prestar serviços, em caráter temporário, na função de Auxiliar de Serviços Diversos com a carga horária de 40 horas semanais de trabalho, correspondente a 8 horas diárias , na **Secretaria Municipal de Saúde – PSF/PAMM – PROGRAMA DE SAÚDE A FAMILIA**, conforme celebração convênio entre União e Município."* (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a argumentação que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, porquanto a regularidade da contratação foi demostrada e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DSG-G.RC-4486/2014 e decidir: **a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de *Silvana Ribeiro Rocha* - auxiliar de serviços diversos para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde – PSF/PAMM – PROGRAMA DE SAÚDE A FAMILIA; e **b) EXCLUIR** a sanção de multa disposta no item "II" e manter a recomendação do item "IV", da Decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G-RC-4486/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COLEHO DAS NEVES**
Relator

SETAC JRC/ARP